
RESOLUÇÃO DO CONSELHO GERAL

PROPOSTA DE LEI N.º 131/XIII

ALTERA A LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

O Conselho Geral da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), órgão máximo entre Congressos, reuniu em 26 de Junho de 2018, tendo procedido à **análise da Proposta de Lei n.º 131/XIII (PL), que altera a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei da Finanças Locais – LFL)**, apresentada pelo Governo à Assembleia da República.

1. Na análise efetuada, o Conselho Geral procedeu, primeiramente, à **contextualização e considerações prévias** relativas à LFL, realçando-se:

- a) A LFL disciplina uma dimensão crucial da atividade financeira dos entes públicos, não podendo o seu regime jurídico ser deixado ao sabor das flutuações e oscilações inerentes às maiorias parlamentares momentâneas. É neste sentido que a ANMP defende que a Lei, ou alguns dos seus preceitos, deve ser dotada de valor reforçado, garantindo-se estabilidade na sua aplicação, impedindo que os seus normativos possam ser livremente derogados, revogados ou alterados por qualquer outra lei.
- b) A percentagem de participação dos Municípios nas receitas do Estado tem vindo a diminuir ao longo dos anos. Urge repor a capacidade financeira dos Municípios, defendendo a ANMP que aquela percentagem deve aumentar de 19,5% para 22,6%, traçando-se assim uma trajetória de convergência com a média europeia e proporcionando maior consistência com as atribuições e competências atuais (e futuramente descentralizadas) dos Municípios.
- c) A PL emerge no contexto e como elemento essencial da reforma em torno da descentralização de competências da Administração Central para os Municípios

e Entidades Intermunicipais. Trata-se de um processo tripartido e complementar, impondo-se a articulação e conjugação da Lei-Quadro da descentralização, e dos seus diplomas sectoriais, com a LFL, que tem de assegurar a sustentabilidade financeira dos primeiros.

2. O Conselho Geral reconhece algumas **medidas positivas** introduzidas pela PL.

Destaca:

- a)** A consagração da distribuição do excedente (valor resultante da aplicação da LFL e não distribuído, atualmente, pelos Municípios), que se traduz no aumento do montante global a transferir para os Municípios;
- b)** A eliminação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º da LFL que se prendem com deduções de verbas do Fundo Social Municipal (FSM), relativas a despesas não demonstradas;
- c)** A integração no relatório do Orçamento do Estado (n.º 6 do artigo 31.º) das variáveis e indicadores de cálculo das transferências para os Municípios;
- d)** As alterações introduzidas ao artigo 16.º, que rege as isenções e benefícios fiscais, por se afigurarem aperfeiçoadoras e mais convergentes com o princípio constitucional da legalidade fiscal;
- e)** A revogação dos artigos relativos ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), não obstante não se conhecer ainda o regime que o substituirá;
- f)** A eliminação do Índice Sintético de Desenvolvimento Regional (ISDR), atentas as distorções que provoca(ria) no território.

3. O Conselho Geral identifica também várias **medidas negativas, insuficientes e até inaceitáveis**. Evidencia:

- a)** O adiamento do cumprimento integral da LFL, que só acontecerá no ano de 2021, entendendo a ANMP que o seu cumprimento deve verificar-se já em 2019;
- b)** O desajustado alargamento das variações máximas e mínimas, com uma oscilação anual de 10%, entendendo a ANMP que a sua proposta de variação é mais justa, consensual e equilibrada;

- c) A não consideração da receita resultante da participação em 5% do IRS para os cálculos da Compensação Fiscal e das captações Médias Nacional, associadas ao Fundo de Coesão Municipal (FCM), que provocará desfasamentos ainda maiores no desígnio da coesão nacional;
 - d) A não resolução em definitivo da temática da responsabilidade financeira dos eleitos locais.
4. O Conselho Geral salientou **a importância da consagração de alguns princípios que, sendo positivos na sua génese, revelam-se desajustados, desproporcionados e esvaziados na sua aplicação prática:**
- a) A nova participação na receita do IVA exclui, relativamente à proposta constante do Anteprojeto de LFL, o IVA relativo aos estabelecimentos de comércio e de serviços, apenas incidindo agora sobre alguns serviços essenciais (comunicações, eletricidade, água e gás) e sobre os setores do alojamento e da restauração, tendo uma expressão financeira reduzida, sendo a mesma desproporcionada face ao legitimamente esperado pelos Municípios;
 - b) A cessação da isenção de IMI apenas para o património imobiliário público sem utilização é um recuo inaceitável e despropositado face ao consignado na proposta constante do Anteprojeto de LFL, que incluía todo o património do Estado, preconizando a ANMP, assim, o fim da isenção de IMI para todo o património do Estado, das Regiões Autónomas e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos.
6. **Em face da análise supra efetuada, o Conselho Geral:**
- a) **Reafirma as preocupações e propostas constantes do parecer da ANMP relativo à Proposta de Lei n.º 131/XIII, aprovado pelo Conselho Diretivo da ANMP, reiterando a necessidade do Governo continuar a interagir com a ANMP, sublinhando ainda a urgência na concretização da reunião solicitada ao Primeiro-Ministro;**

- b) Sugere e propõe aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e aos Partidos Políticos com assento parlamentar a adoção, em concreto, das propostas da ANMP, tendo em vista a introdução de melhorias na Lei das Finanças Locais;
- c) Sublinha a importância do Conselho Diretivo da ANMP envidar esforços junto dos Partidos Políticos e da Assembleia da República, tendo em vista a aprovação de uma Lei de Finanças Locais que seja dotada de estabilidade, reforce a capacidade financeira dos municípios e garanta, simultaneamente, uma equilibrada e justa repartição dos recursos públicos.

Coimbra, 26 de Junho de 2018